

## Ética e Arbitragem

**Debora Visconte**

<http://lattes.cnpq.br/6814682848184622>

**Bruna Teixeira Macedo**

<http://lattes.cnpq.br/7437693490222299>

### RESUMO

A ética e suas repercussões englobam todas as discussões de direito, enfatizando a relevância do estudo das implicações das relações humanas nos ordenamentos jurídicos. Na arbitragem, especificamente, como método jurisdicional privado e alternativo ao poder judiciário, a plena compreensão da aplicabilidade e cumprimento por quaisquer que sejam os atores do procedimento dos preceitos éticos é necessário para garantir a executoriedade da arbitragem. Assim, o artigo tratará justamente das determinações éticas existentes tanto no contexto doméstico como internacional e seus desdobramentos para todos sujeitos da arbitragem.

### SUMÁRIO

Introdução; I. A Ética e os sujeitos da Arbitragem; II. A Ética nos *standards* de Arbitragem Internacionanl; II.1. Arbitragem Comercial e as diretrizes de *soft law*.

### Introdução

Na filosofia do direito, o conceito de Ética deriva do grego *éthos* e *éthe*, que remetem aos comportamentos de coletividades humanas, ou, ainda, aos costumes<sup>1</sup>. Ética, portanto, pode ser definida como a “[...] a capacidade de ação livre e autônoma do indivíduo. Significa, acima de tudo, capacidade de resistência que o indivíduo tem em face das externas pressões advindas do meio [...]”<sup>2</sup>. Resume-se o estudo da Ética como “[...] doutrina do valor do *bem* e da conduta humana que o visa realizar [...]”<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida. *Curso de Filosofia do Direito*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 645.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 645.

<sup>3</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36

É cediço que as questões éticas acabam por permear discussões fundamentais no âmbito do Direito<sup>4</sup>, por se tratar de matéria propedêutica que estuda influências das interações humanas nos diferentes ordenamentos jurídicos. Em se tratando de métodos de solução de disputas, obviamente, o cenário não é diferente.

Especificamente na arbitragem, método heterocompositivo de resolução de controvérsias em que um (ou mais) terceiro(s) livremente escolhido(s) pelas partes resolverá a demanda, as questões relacionadas à ética e seus desdobramentos acabam por recair a todos os sujeitos envolvidos no procedimento arbitral.

Seja quanto ao árbitro, partes, advogados, peritos ou instituições arbitrais, as discussões sobre as implicações dos preceitos éticos tratam da necessidade de conhecimento e cumprimento por esses sujeitos das regras existentes no contexto jurídico, seja doméstico, seja internacional, para garantir a eficácia da arbitragem<sup>5</sup>, ainda que as normas existentes sejam lacunosas.

À luz de tudo isso, este estudo propõe-se a analisar: (i) a aplicação da ética aos sujeitos da arbitragem; e, (ii) a ética e seus *standards* de arbitragem internacional em matéria comercial.

## I. A Ética e os Sujeitos da Arbitragem

No Brasil, a arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307/1996 (“LARb”), em que diferentemente da mediação e da conciliação, nas quais a solução da divergência é consensual<sup>6</sup>,

---

<sup>4</sup> Miguel Reale propõe: “O homem jamais se desprende do meio social e histórico, das circunstâncias que o envolvem no momento de agir. Delas participa e sobre elas reage: são forças do passado que atuam como processos e hábitos lentamente constituídos, como laços tradicionais e lingüísticos, que a educação preserva e transmite: são forças do presente com seu peso histórico imediato; são forças do futuro que se projetam como idéias- força, antecipações e “programas de existência” envolvendo dominado-ramente a psique individual e coletiva.”. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 381

<sup>5</sup> Nas palavras de Arnaldo Wald: “No momento em que os meios jurídicos tomam consciência da influência das práticas jurídicas norte-americanas, é importante defender o justo equilíbrio entre a eficiência e a ética, que no fundo é o que deve existir entre o mercado e o direito. Se admitirmos que os juristas podem eventualmente ser considerados como operadores do direito, ou mesmo comerciantes, é inconcebível transformar a justiça em uma simples ‘commodity’, circulando no mercado internacional, objeto de contratos entre fornecedores e usuários. Ao contrário, tanto em direito como em outras áreas, a revolução modernizadora deverá ser moral ou não ocorrerá, como o afirmava Charles Péguy” WALD, Arnaldo. *A Evolução do Direito e a Arbitragem*. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernandes Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 463.

<sup>6</sup> CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação: Tribunal Multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 47

a solução do litígio será tomada por terceiro(s) livremente escolhido pelas partes<sup>7</sup>, e o procedimento pode ser administrado por uma câmara arbitral<sup>8</sup>.

Desse modo, veremos que qualquer que seja o sujeito da arbitragem – árbitro, partes, advogados, peritos ou instituições arbitrais – a ética conduz todas as discussões visando a executoriedade da sentença arbitral<sup>9</sup>.

O árbitro, nas palavras de Carlos Alberto Carmona, é um juiz privado indicado pelas partes em litígio para decidir a contenda, as vinculando. O árbitro dita a regra para o caso concreto e faz isso mediante um procedimento contraditório<sup>10</sup>. Além disso, autonomia da vontade age como princípio norteador do instituto da arbitragem, e permite às partes a oportunidade de selecionar julgadores para aproveitarem de tal liberdade processual<sup>11</sup>, possibilitando, ainda, adaptação dessa escolha às especificidades da lide<sup>12</sup>. Assim, os árbitros são decididos caso a caso, conforme vontade das partes, o que fatalmente leva a resultados diferentes em termos de seleção e formação<sup>13</sup>.

Cabe-nos ressaltar que diferentemente do juiz, o árbitro não possui investidura para realização de suas funções<sup>14</sup>, sendo sua atuação balizada pela confiança que lhes é conferida pelas partes. Ou seja, depreende-se disso que o papel do árbitro é personalíssimo e dele decorrem uma série de deveres e regras a serem cumpridos, sejam eles explícitos ou implícitos<sup>15</sup>.

Seja qual for o método de resolução de disputas escolhido pelas partes, frisa-se que “[...] todo cidadão tem direito a um julgamento válido, imparcial e justo.”<sup>16</sup>, isto é, o senso de justiça e

---

<sup>7</sup> Artigo 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...]” e §6º: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.”

<sup>8</sup> Artigo 5º: “Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.”

<sup>9</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 31.

<sup>10</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Em torno do árbitro*. Revista Internacional de Arbitragem da Associação Portuguesa de Arbitragem e Conciliação. Ano 2010. p. 11.

DALMASO, Ricardo. *O dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 34.

<sup>12</sup> ONYEMA, Emilia. *International Commercial Arbitration and The Arbitrator's Contract*. New York and London: Taylor & Francis, 2012, p. 64.

<sup>13</sup> DALMASO, Ricardo. *O dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 34/35.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 44

<sup>15</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011, p. 172.

<sup>16</sup> DALMASO, *op. cit.*, p. 144

imparcialidade do julgador garantem que o resultado da lide seja devidamente válido. Para tanto, o brocado latino “*nemo debet esse iudex in propria causa*” – ninguém pode ser juiz em própria causa<sup>17</sup> – perpetua nos ordenamentos jurídicos visando assegurar a garantia do devido processo legal no Estado democrático de direito<sup>18</sup>.

Assim, duas são as máximas, de ordem pública<sup>19</sup> e inerentes ao papel do árbitro, uma vez detentor de poder decisório, que são elementos essenciais<sup>20</sup> do devido processo legal, são elas: a independência e a imparcialidade do árbitro<sup>21</sup>.

Os conceitos supramencionados, em que pese a semelhança de sua aplicação, não se confundem quanto ao que deve ser observado na aferição da conduta do julgador. A independência pode ser definida como o aspecto objetivo, são as conexões profissionais e pessoais que o árbitro pode ter com uma das partes<sup>22</sup>. A imparcialidade, por outro lado, está ligada ao aspecto subjetivo, é o “*state of mind*” do árbitro<sup>23</sup>, é a “[...] *condição* do exercício legítimo da função jurisdicional [...]”<sup>24</sup>.

Verifica-se a conexão entre a independência e a ética no sentido de manter entre os sujeitos do procedimento uma equidistância necessária sem que o árbitro tenha vínculos de proximidade que possam, de alguma forma, interferir no livre convencimento do julgador<sup>25</sup>. Já em relação a imparcialidade, o *state of mind* do árbitro é testado eticamente para que nos momentos em que deve fazer escolhas, as mesmas buscam um equilíbrio entre os seus interesses pessoais e os dos demais, possibilitando um julgamento de forma justa<sup>26</sup>.

---

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 109.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 110.

<sup>19</sup> LEMES, Selma Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 26, p. 21-34, abr-jun. 2010.

<sup>20</sup> Cf. PARK, William W. Arbitrator Integrity. In: WAIBEL, Michael et al. *The Backlash against Investment Arbitration*. [S.I.]: Kluwer Law International, 2010. p. 191: “*Notwithstanding the elusiveness of perfect objectivity, a reasonable measure of arbitrator integrity remains both desirable and attainable. Although few people are free of predispositions in an absolute sense, some will prove relatively more detached than others with respect to any given dispute. A relative measure of distance from troubling connections to litigants, along with a willingness to listen carefully to both sides of a dispute, constitute essential elements of basic due process.*”.

<sup>21</sup> DALMASO, *op. cit.*, p. 110.

<sup>22</sup> LEMES, Selma Ferreira, O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º, da Lei 9.307/1996) e ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307.1996). *Revista de arbitragem e mediação*, v. 36, p. 233

<sup>23</sup> LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan Michael. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2003, pp. 258 e 259.

<sup>24</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos Árbitros*. 2014. 252 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 16.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 15.

Ainda, as determinações éticas dos *standards* de independência e imparcialidade, aos quais os árbitros estão vinculados do início, e, até depois da conclusão da arbitragem, estabelecem não apenas garantias para a administração da justiça, mas, também, garantias para aqueles que buscam justiça.

A congruência entre essas definições e a ética para o desempenho das funções do árbitro pode ser observada no seguinte sentido:

Um bom árbitro é aquele que impõe seus valores éticos, plenamente ciente de que isso afetará sua reputação e de que seu futuro profissional será beneficiado por uma conduta própria de acordo com os esses valores e não se curvando às exigências de um caso em particular. Por esse motivo, padrões éticos profissionais, como princípios morais, adquirem certa relevância nos serviços desempenhados pelo árbitro. Não é coincidência que associações de profissionais de arbitragem estão particularmente preocupadas em estabelecer princípios éticos para servirem como diretrizes para a arbitragem<sup>27</sup>.

Ora, é inevitável observar que a ética e o papel desempenhado pelo árbitro estão claramente entrelaçados quando se trata de realizarem escolhas eticamente aceitáveis para que a sua conduta seja convergente à garantia do processo legal e à função social da arbitragem que possibilita às partes e aos próprios julgadores um ambiente confortável para tomada de decisões<sup>28</sup>.

Luiz Olavo Baptista resume:

Para esse efeito parece mais aceitável uma forma de classificar os deveres éticos dos árbitros baseada no seu objetivo, o qual está ligado à natureza da arbitragem e à sua função social, que é permitir às pessoas pôr em ação o modo de solução de controvérsias que escolheram e este é o de submeter

---

<sup>27</sup> Original: “A good arbitrator is one who imposes his ethical values, fully aware that this will affect his reputation and that his professional future will be benefited by conducting himself according to these values and not bending to the demands of a particular case. For this reason, professional ethical standards, as moral principles, acquire particular relevance in services performed by arbitrators. It is no coincidence that professional arbitration associations are particularly concerned with establishing ethical principles to serve as guidelines for arbitration activity.” ROZAS, José Carlos Fernández-. Clearer Ethics Guidelines and Comparative Standards for Arbitrators. In: FERNANDEZ-BALLESTER, Miguel Angel; LOZANO, David Arias (ed.). *Liber Amicorum Bernardo Cremades*. [S.I]: La Ley, 2010. p. 414.

<sup>28</sup> MARÇAL, Juliana. A Ética como Elemento Caracterizador da Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT Online, vol. 62/2019**, p. 162

ao juízo de terceiras pessoas as questões para que estas determinem quem está certo.

Para que haja arbitragem é preciso que os escolhidos para julgar sejam independentes e capazes, que assegurem aos litigantes o apresentar adequadamente seus argumentos e as provas que os sustentam, e que conduzam o procedimento de forma rápida, eficaz e econômica, chegando a uma decisão exequível. Vemos que há deveres relacionados com a circunstância e com a conduta das pessoas. Entre os primeiros está a existência prévia da independência e capacidade (esta englobando a disponibilidade de tempo e interesse pela função), e entre os segundos, deveres comportamentais (que como os de seu estado exigem a transparência, e daí vem o dever constante de revelação)<sup>29</sup>.

Nesse sentido, a independência e imparcialidade alinhada à ética permeia e estabelece um padrão de conduta a ser seguido não apenas pelo árbitro, mas, também, por todos os demais sujeitos da arbitragem: partes, advogados, instituições arbitrais e peritos.

Quanto às partes, a ética, em regra, é, regida pelo princípio de direito civil a boa-fé, o qual – assim como os padrões éticos aplicáveis aos árbitros – deve ser observado desde a negociação até a execução do contrato que deu origem ao litígio, do início ao fim do procedimento arbitral<sup>30</sup>, devem atuar “[...] sem manobras tumultuárias ou meramente procrastinatórias”<sup>31</sup>. A luz da boa-fé é fio condutor das partes como um “imperativo ético”<sup>32</sup>.

Aos advogados, a ética profissional é primordial para o exercício da atividade, pelo que a Ordem dos Advogados do Brasil consolidou Código de Ética e Disciplina<sup>33</sup>, que regula a atividade da advocacia. A celeridade e a confidencialidade da arbitragem enaltecem a necessidade do advogado manter conduta ética condizente com as suas funções e, “a postura do advogado no sistema arbitral não deve ter o tom belicoso presente nos tribunais estatais. O

---

<sup>29</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Ética e Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). *20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 109

<sup>30</sup> BAPTISTA 2017, *op. cit.*, p. 111

<sup>31</sup> GIUSTI, Gilberto. A Ética das Instituições de Arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 40, out-dez. 2013, p. 85

<sup>32</sup> BAPTISTA 2017, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>33</sup> Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil disponível no link: < <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085> >

enfrentamento deve se dar de forma mais objetiva, centrando-se nas provas e nos motivos que levarão o árbitro a decidir o conflito”<sup>34</sup>.

No que se trata das instituições de arbitragem, já mencionamos que a LArb autoriza às partes a opção de utilização de serviços das câmaras/centros de arbitragem para administração do procedimento<sup>35</sup>. Entretanto, por serem pessoas jurídicas de direito privado, “espera-se que atuem com visão empresarial, profissionalismo, tratamento equânime às partes e, seguindo a tendência que já se manifesta entre nós, com vistas à efetiva promoção de procedimentos céleres, eficientes e com controle de custos.”<sup>36</sup>.

Ainda, no contexto doméstico, as instituições arbitrais elaboraram códigos de ética para nortear o regulamento interno de seus procedimentos, destacando-se o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá<sup>37</sup> e a Câmara de Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP<sup>38</sup>, ambos baseados no que dispõe o artigo 13, §6º da LArb.

Por fim, os peritos são essenciais na arbitragem por serem atores com participação direta na formação da prova na arbitragem. É essencial frisar que seus *standards* de atuação têm, fundação pautada em valores éticos, sendo, inclusive, necessário que a eles sejam aplicados os parâmetros de independência e imparcialidade e o cumprimento dos outros deveres decorrentes desse papel<sup>39</sup>. Nesse sentido, tem-se que:

Assim, são condutas comuns aos peritos e assistentes técnicos, além da capacidade técnica: consciência; transparência; diligência; honestidade; zelo; sigilo; manifestação de existência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função; pleno conhecimento de legislações, normas e procedimentos referentes à função técnico-científica; recusar-se a auferir

---

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. O

<sup>35</sup> Artigo 5º: “Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.”

<sup>36</sup> GIUSTI, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>37</sup> Código de Ética do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/>>

<sup>38</sup> Código de Ética da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP. Disponível em <<https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>>

<sup>39</sup> MASTROBUONO, Cristina M. Wagner. Pesquisa: Regras de Imparcialidade e Independência na Produção de Provas nas Arbitragens. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 67, jul.-set. 2020, p. 34.

vantagens ilícitas; recusar-se a contribuir em perícias destinadas a fraudar a lei e sempre atuar com boa-fé.<sup>40</sup>

Conquanto o papel do perito seja ainda lacunoso nos ordenamentos jurídicos, recentemente o Grupo de Estudos de Perícias de Engenharia em Arbitragens do âmbito do Comitê Brasileiro de Arbitragem, refletiu em um documento denominado Código de Ética de Perito e Assistente Técnicos, o que entendem ser as balizas necessárias orientar os *experts* no exercício de suas atividades<sup>41</sup>.

## II. Ética e os *Standards* de Arbitragem Internacional

### II. 1. Arbitragem Comercial e as diretrizes de *soft law*

Ao passo em que a ética é, sem dúvidas, essencial para um ambiente seguro de resolução de disputas, é necessário ressaltar que assim como a sociedade, os preceitos éticos também são mutáveis. Isto é: “O constante movimento na vida dos árbitros e nas suas atividades requerem ajustes periódicos tanto na formulação quanto na aplicação dos perfis para comportamentos aceitáveis e inaceitáveis dos árbitros”<sup>42</sup>. Para tanto, instituições elaboraram ao longo dos anos diretrizes, com natureza de *soft law*<sup>43</sup>, para então estabelecer certos parâmetros éticos quanto à independência e à imparcialidade.

Ademais, especificamente sobre os árbitros, contextualiza-se que com o advento da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>44</sup> (“Lei Modelo”) da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (“CNUDCI”), muitos ordenamentos jurídicos acabaram por utilizar dos *standards* ali previstos de independência e imparcialidade, não tão precisos no sentido de estabelecer um padrão ético a ser seguido pelos árbitros<sup>45</sup>.

---

<sup>40</sup> ROSA, Beatriz Vidigal Xavier da Silveira; HERZ, Renato. Código de Ética do Perito e do Assistente Técnico em Processos. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 70, abr-jun, 2021, p. 209.

<sup>41</sup> Cf. ROSA; HERZ, *op. cit.*, pp. 211-216.

<sup>42</sup> PARK, *op. cit.*, p. 190.

<sup>43</sup> *Soft Law* é expressão de origem inglesa e de direito internacional público em que normas – em regra –, sem efeito vinculante, são criadas às vistas de produzirem certo tipo de efeito orientador aos seus destinatários. Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft law e Produção de Provas na Arbitragem Internacional*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

<sup>44</sup> Lei Modelo disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955\\_e\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf)

<sup>45</sup> Article 12. Grounds for challenge

(1) When a person is approached in connection with his possible appointment as an arbitrator, he shall disclose any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence. An arbitrator, from

Nesse sentido, no plano internacional, a *International Bar Association* (“IBA”) elaborou ao longo dos anos inúmeras Diretrizes para justamente guiar os papéis dos atores da arbitragem e propiciar aos usuários das normas parâmetros éticos de atuação.

Além disso, pontua-se brevemente que diversos são os deveres decorrem da aceitação do árbitro para resolver determinada lide entre as partes que o escolheram, entre eles, aquele que se tem como assegurador da independência e a imparcialidade, é o dever de revelação<sup>46-47</sup>, ponto principal que as normas de *soft law* buscam regular quanto aos árbitros.

Diante disso, em 2004 a IBA lançou a *IBA Guidelines on Conflicts of Interest*<sup>48</sup> (2004) (“IBA 2004”). Tais Diretrizes são amplamente utilizadas na arbitragem como um mecanismo de *soft law*, e servem para direcionar os seus usuários na interpretação da *lex arbitri* na aferição de possível parcialidade/dependência do árbitro<sup>49</sup> e no que deve ser revelado às partes.

As IBA 2004 são estruturadas, primeiramente, em princípios gerais sobre a imparcialidade, independência e o dever de revelação em que são divididos em: (i) princípio geral; (ii) conflitos de interesse; (iii) revelação pelo árbitro; (iv) renúncia pelas partes; e (v) âmbito de aplicação.

Destaca-se que o *general standard* previsto nas IBA 2004 estabelece o seguinte:

Todo o árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes no momento da aceitação da sua nomeação, e assim deve permanecer durante

---

the time of his appointment and throughout the arbitral proceedings, shall without delay disclose any such circumstances to the parties unless they have already been informed of them by him.

(2) An arbitrator may be challenged only if circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence, or if he does not possess qualifications agreed to by the parties. A party may challenge an arbitrator appointed by him, or in whose appointment he has participated, only for reasons of which he becomes aware after the appointment has been made.

<sup>46</sup> DALMASO, *op. cit.*, pp. 80-81

<sup>47</sup> “O dever de revelação tem o propósito de informar as partes fato que pode interferir com a confiança nele depositada, não obstante sua declaração de imparcialidade e de independência. A aparência, nesse caso, prevalece sobre a substância ao influir no requisito da confiança no árbitro, afetada pela imagem projetada pelo comportamento do árbitro durante o curso, ou mesmo após o término do procedimento arbitral” (MAGALHÃES, José Carlos de. Os Deveres do Árbitro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 229).

<sup>48</sup> *IBA Guidelines on Conflicts of Interest*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>

<sup>49</sup> ROZAS, *op. cit.*, p. 418: “*The aim of the IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration, the latest version of which was approved in May 2004, thanks to the combined efforts of the ABA and the AAA, is to help parties, lawyers, arbitrators and arbitration institutions on such relevant issues as impartiality and independence and other ethical arbitration duties including disclosure, communication, diligence, and confidentiality.*”

todo o processo arbitral até que seja proferida a sentença arbitral final ou o processo termine definitivamente de outra forma.<sup>50</sup>

Quanto aos conflitos de interesse, as Diretrizes buscam suprir brecha supracitada da Lei Modelo CNUDCI, aplicando aos árbitros um teste objetivo em que um terceiro razoável e com conhecimento dos fatos, considere que as dúvidas quanto à independência e à imparcialidade do árbitro. O teste objetivo aplicado pela Diretriz em questão busca equilibrar o cenário de resolução de disputas com mais revelações de possíveis conflitos de interesse pelos árbitros, e, uma diminuição de impugnações meramente protelatórias<sup>51</sup>.

À luz do que propõe a IBA 2004, os deveres dos árbitros de independência e imparcialidade pode ser destinado: (i) às partes; (ii) aos demais membros do tribunal arbitral; e (iii) à câmara arbitral<sup>52</sup>, contudo, frisa-se que a aplicação da Diretriz se dá por igual a todos os membros do tribunal arbitral, seja ao presidente quanto aos demais co-árbitros<sup>53</sup>.

O ponto central das IBA 2004 que as difere dos demais instrumentos de *soft law* é a sua divisão quanto a questão do dever de revelação em listas do que seria considerado necessário de ser revelado às partes de acordo com cores de um semáforo: vermelha – irrenunciáveis e renunciáveis –, laranja e verde.

Para os representantes das partes nos procedimentos arbitrais, em 2013, foi lançada a *IBA Guidelines on Party Representation in International Arbitration*<sup>54</sup> (“IBA 2013”), as quais versam sobre: (i) representação da parte (*guidelines* 4 a 6); (ii) comunicação com árbitros (*guidelines* 7 e 8); (iii) manifestações ao tribunal arbitral (*guidelines* 9 a 11); (iv) divulgação e

---

<sup>50</sup> *IBA Guidelines on Conflicts of Interest* em português disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>

<sup>51</sup> BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 2nd. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2014, p. 1842.

<sup>52</sup> ROZAS, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>53</sup> “Princípio Geral nº 5: “(5) Âmbito

(a) Estas Diretrizes aplicam-se igualmente a presidentes de tribunais, árbitros únicos e co-árbitros, seja qual for o modo de nomeação.

(b) Secretários do Tribunal, secretários administrativos e assistentes, de árbitros únicos ou do Tribunal Arbitral, encontram-se vinculados ao mesmo dever de independência e imparcialidade que os árbitros, e é da responsabilidade do Tribunal Arbitral zelar para que este dever seja respeitado em todas as fases do processo arbitral.” Cf. *IBA Guidelines on Conflicts of Interest* em português disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>

<sup>54</sup> *IBA Guidelines on Party Representation in International Arbitration*, Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=6F0C57D7-E7A0-43AF-B76E-714D9FE74D7F>

troca de informações (*guidelines* 12 a 17) ; (v) testemunhas e peritos (*guidelines* 18 a 25); e (vi) medidas contra condutas impróprias (*guidelines* 26 e 27).

Como norma de *soft law*, a IBA 2013 – assim como os demais textos elaborados pela IBA –, não buscam modificar o que propõe as legislações nacionais sobre ética dos advogados, mas tentam estabelecer um equilíbrio no ambiente de arbitragem internacional em que há diversos choques culturais para que sejam estipulados *standards* éticos aos representantes das partes<sup>55</sup>.

Mesmo com todas as normas citadas elaboradas pela IBA, o *Club Español de Arbitraje* (“CEA”), em junho de 2019 lançou suas Diretrizes – também com natureza jurídica de *soft law* – compiladas no *Código de Buenas Prácticas Arbitrales*<sup>56</sup> (“CBP”), no qual a instituição visou implementar *standards* sobre independência, imparcialidade, transparência e profissionalismo aplicáveis a vários os sujeitos da arbitragem: instituições arbitrais, árbitros, advogados, peritos, e, ainda, *third-party funders*<sup>57</sup>.

Quanto aos preceitos relacionados à ética e os árbitros, o Código do CEA além de buscar assegurar as questões relacionadas a independência e a imparcialidade, tratou também de deveres pertinentes ao papel do julgador de abstenção<sup>58</sup>, revelação<sup>59</sup> e investigação<sup>60</sup>. Ademais

---

<sup>55</sup> ADELL, Stephan. Cross Currents? How National Ethics Rules Affect International Arbitration. In: GONZÁLEZ-BUENO, Carlos (ed.). *40 under 40 International Arbitration*. [S.I.]: Dykinson, S.L., 2018. p. 416 e 420.

<sup>56</sup> Código de Boas Práticas em Arbitragem do Clube Espanhol de Arbitragem. Disponível em <<https://www.clubarbitraje.com/wp-content/uploads/2019/01/C%C3%B3digo-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-em-Arbitragem-do-CEA-1.pdf>>

<sup>57</sup> MARAVELA, Mihaela; STANESCU, Alexandru. *The Brave New and Old World of Arbitration: CEA's Code of Best Practices*. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2019/07/12/the-brave-new-and-old-world-of-arbitration-ceas-code-of-best-practices/>>. Acesso em: 01 set. 2021.

<sup>58</sup> O dever de abstenção basicamente prevê medidas para evitar conflitos de interesse do árbitro, apontando situações práticas em que deve recusar sua nomeação: “74 Todo candidato a árbitro deverá recusar a sua nomeação, sem demora indevida, nos seguintes casos: a) se ele próprio tiver dúvidas sobre a sua vontade ou capacidade para desempenhar as suas funções sem favoritismo em relação a qualquer uma das partes; ou b) caso existam circunstâncias que, aos olhos de terceiros razoáveis e informados, possam levantar dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade ou independência; ou c) se não tiver as qualificações exigidas pelas partes; ou d) se não tiver o tempo disponível necessário para desempenhar suas funções adequadamente.” Cf. Código de Boas Práticas em Arbitragem do Clube Espanhol de Arbitragem. Disponível em <<https://www.clubarbitraje.com/wp-content/uploads/2019/01/Código-de-Boas-Práticas-em-Arbitragem-do-CEA-1.pdf>>

<sup>59</sup> Quanto ao dever de revelação, o CPA dispõe de exemplos de revelação, dividindo-se em relação ao vínculo do árbitro com: (i) as partes; (ii) a divergência; (iii) os advogados das partes; (iv) os demais árbitros; e (v) outras pessoas envolvidas na arbitragem.

<sup>60</sup> O dever de investigação está interligado com o dever de abstenção no seguinte sentido: “85 Para cumprir os deveres de abstenção e de revelação, o candidato deve empreender uma atividade investigativa de suas relações passadas e presentes, tanto com as pessoas envolvidas na arbitragem como com a divergência objeto da arbitragem.” Cf. Código de Boas Práticas em Arbitragem do Clube Espanhol de Arbitragem. Disponível em <<https://www.clubarbitraje.com/wp-content/uploads/2019/01/Código-de-Boas-Práticas-em-Arbitragem-do-CEA-1.pdf>>.

o CBP promove também *standards* sobre: (i) proibição de comunicações *ex parte*; (ii) honorários e despesas; (iii) secretário do tribunal arbitral; (iv) arbitragem e mediação; e (v) confidencialidade.

## **Conclusão**

Verificou-se, portanto, ao longo do estudo que a ética, como estudo sobre as relações humanas possui ampla aplicação à arbitragem. Seja árbitros, partes, advogados, instituições arbitrais e, até, peritos, todos estão sujeitos ao cumprimento de *standards* eticamente aceitos pela para a garantia de um ambiente confortável aos atores do procedimento arbitral.

Sendo assim, por mais diversos que sejam são as normativas de *soft law* – e até disposições nacionais de *hard law* – é notório como ética entrelaça o direito de forma orgânica para garantir que na arbitragem, mas não apenas nela, os parâmetros comportamentais humanos levem ao cumprimento do devido processo legal para a plena executoriedade da sentença arbitral.

## Referências

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft law e Produção de Provas na Arbitragem Internacional**. São Paulo: Atlas, 2014.
- ADELL, Stephan. Cross Currents? How National Ethics Rules Affect International Arbitration. In: GONZÁLEZ-BUENO, Carlos (ed.). **40 under 40 International Arbitration**. [S.I]: Dykinson, S.L., 2018. p. 411-422.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. Ética e Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 101-116.
- \_\_\_\_\_. **Arbitragem Comercial e Internacional**. São Paulo: Lex Editora, 2011.
- BÉDARD, Julie; DALMASO, Ricardo A Conduta dos Advogados e Representantes de Parte em Geral na Arbitragem Internacional – As Diretrizes IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais. **Revista Brasileira de Arbitragem**. v. 53, p. 24-43, jan-mar. 2017
- BONILHA, Alessandra Fachada. Ética na arbitragem: árbitros, advogados e partes. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 87, p. 14-20, set. 2006
- BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 2nd. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2014.
- BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida. **Curso de Filosofia do Direito**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Em torno do árbitro*. **Revista Internacional de Arbitragem da Associação Portuguesa de Arbitragem e Conciliação**. Ano 2010. p. 11
- CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação: Tribunal Multiportas**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- DALMASO, Ricardo. **O dever de Revelação do Árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018
- ELIAS, Carlos Eduardo Stafen. **Imparcialidade dos Árbitros**. 2014. 252 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- GIUSTI, Gilberto. A Ética das Instituições de Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 40, p. 78-85, out-dez. 2013
- GREBLER, Eduardo. A Ética dos Árbitros. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 40, p. 72-77, 2013.

LANGFORD, Malcolm. **UNCITRAL and Investment Arbitration Reform: A Little More Action.** 2019. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2019/10/21/uncitral-and-investment-arbitration-reform-a-little-more-action/> . Acesso em: 31 jul. 2021.

LEMES, Selma Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 26, p. 21-34, abr-jun. 2010.

\_\_\_\_\_. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º, da Lei 9.307/1996) e ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307.1996). **Revista de arbitragem e mediação**, v. 36, p. 231-251, 2013.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan Michael. **Comparative International Commercial Arbitration.** The Netherlands: Kluwer Law International, 2003.

LUÍS, Daniel Tavela. **Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do Centro Internacional para a Resolução de Disputas Relativas ao Investimento (CIRDI) e suas alternativas.** 2013. 189 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MAGALHÃES, José Carlos de. Os Deveres do Árbitro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz.** São Paulo: Atlas, 2017

MARAVELA, Mihaela; STANESCU, Alexandru. **The Brave New and Old World of Arbitration: CEA's Code of Best Practices.** Disponível em: < <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2019/07/12/the-brave-new-and-old-world-of-arbitration-ceas-code-of-best-practices/>>. Acesso em: 01 set. 2021.

MASTROBUONO, Cristina M. Wagner. Pesquisa: Regras de Imparcialidade e Independência na Produção de Provas nas Arbitragens. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 67, p. 32-77, jul.-set. 2020

MARÇAL, Juliana. A Ética como Elemento Caracterizador da Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação.** São Paulo: RT Online, vol. 62/2019, p. 157-165.

ONYEMA, Emilia. **International Commercial Arbitration and The Arbitrator's Contract.** New York and London: Taylor & Francis, 2012.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Beatriz Vidigal Xavier da Silveira; HERZ, Renato. Código de Ética do Perito e do Assistente Técnico em Processos. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 70, p. 208-218, abr-jun, 2021.

ROZAS, José Carlos Fernández-. Clearer Ethics Guidelines and Comparative Standards for Arbitrators. In: FERNANDEZ-BALLESTER, Miguel Angel; LOZANO, David Arias (ed.). **Liber Amicorum Bernardo Cremades**. [S.I]: La Ley, 2010. p. 413-449.

PARK, Wiliam W. Arbitrator Integrity. In: WAIBEL, Michael et al. **The Backlash against Investment Arbitration**. [S.I]: Kluwer Law International, 2010. p. 189-251.

PUCCI, Adriana Noemi. Arbitragem e Investimentos Estrangeiros. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 2, p. 7-31, abr-jun. 2004.

WALD, Arnoldo. A Evolução do Direito e a Arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernandes Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 454-463.

**Documentos da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional UNCITRAL. Report of the United Nations Commission on International Trade Law. Forty-eighth session (29 June-16 July 2015)**. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/70/17>. Acesso em: 09 Ago. 2021.

**UNCITRAL. Report of Working Group III (Investor-State Dispute Settlement Reform) on the work of its thirty-fifth session. (New York, 23–27 April 2018)**. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CN.9/935>. Acesso em: 09 Ago. 2021.

**UNCITRAL. Possible future work in the field of dispute settlement: Ethics in international arbitration. Note by the Secretariat**. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CN.9/916>. Acesso em: 09 Ago. 2021.

## **Códigos de Ética**

Código de Boas Práticas em Arbitragem do Clube Espanhol de Arbitragem. Disponível em <<https://www.clubarbitraje.com/wp-content/uploads/2019/01/C%C3%B3digo-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-em-Arbitragem-do-CEA-1.pdf>>

Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>>

Código de Ética do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/>>

Código de Ética da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP. Disponível em <<https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>>

Código de Ética do CONIMA para Instituições de Mediação e Arbitragem. Disponível em: <<https://conima.org.br/institucional/codigo-de-etica-das-instituicoes/>>

Código de Ética do CONIMA para Árbitros. Disponível em: <<https://conima.org.br/site-em-construcao/arbitragem/codigo-etica-arbitros/>>

**Diretrizes da *International Bar Association*:**

*IBA Guidelines on Conflicts of Interest*. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafce8918>>

*IBA Guidelines on Party Representation in International Arbitration*. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=6F0C57D7-E7A0-43AF-B76E-714D9FE74D7F>>